



ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019, apresentadas pelo Partido CHEGA

PA 15/ALRAM/19/2019

maio/2021



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido	3
2.1. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)	3
2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)	4
2.3. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	8
3. Decisão	9



Lista de siglas e abreviaturas

ALRAM 2019	Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira realizada em 22 de setembro de 2019
CPA	Código do Procedimento Administrativo
CH	Partido CHEGA
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 13.01.2021, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **CHEGA**. Nesse seguimento, o Partido foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo Partido

2.1. Despesas de campanha sem reflexo nas respetivas contas de campanha (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

O Partido anexou ao processo de prestação de contas o recorte da publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro da campanha (Diário de notícias – 13. Agosto.2019).

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Todavia, analisados os mapas de despesas apresentados pelo CH, constata-se que a despesa com a publicação do anúncio do mandatário financeiro não se encontra registada.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

a) Foi identificado uma despesa não reconhecida nas contas de campanha (ver supra, ponto 4.1.)" em relação a publicação do anúncio da identificação do mandatário financeiro o mesmo foi feito no Diário de Notícias, o pagamento do anúncio foi pago em numerário. O pagamento em numerário deve-se ao facto do Partido Chega ser um partido recente e o BPI demorou muito tempo a abrir a conta de campanha para as Eleições Legislativas Regionais.

Apreciação do alegado pelo Partido:

No âmbito do seu direito de resposta, o Partido não supriu a deficiência supra enunciada, designadamente através do registo nas contas de campanha da despesa com a publicação do anúncio do mandatário financeiro.

Face ao exposto, conclui a ECFP que foi violado o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

2.2. Ações e meios não refletidos nas contas de campanha – Subavaliação das receitas e/ou despesas (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c) , da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas².

² Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



Através da informação compilada pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas, verificaram-se algumas ações / meios cujos registos nas contas da campanha eleitoral não foram identificados (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete);

Salienta-se que a falta de transparência das contas dificulta o apuramento de outras eventuais infrações cometidas pelo Partido ou a confirmação de que não ocorreram, prejudicando a auditoria das contas e o cumprimento do dever de organização contabilística.

O não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

b) foram identificadas ações e respetivos meios não refletidos nas contas de campanha, (ver supra, pontos 4.2 e 4.3);" no que diz respeito a este ponto, cabe vir aqui esclarecer as ações/meios referidos no Anexo II e Anexo IV do vosso relatório:

1 - Os Flyers calendários "Chega Madeira" são flyers que foram utilizados sem ser específicos da campanha, eram flyers do Partido Chega;

2 - Tela, tal como os flyers a tela era já utilizada pelo Partido Chega, não foi adquirida para a campanha eleitoral;

3 - T-shirts e bandeiras "Chega", as T-shirts foram adquirida pelos militantes não foi despesas nem da campanha nem do partido, em relação as bandeiras as mesmas eram do Partido Chega, não sendo adquiridas especificamente para a campanha;

4 - Visita de 3 dias de André Ventura com ações de campanha, despesa assumida pelo Dr. André Ventura;

5 - Almoço em Porto Santo no dia 19-09-2019, o almoço foi pago por cada um dos participantes;

6 - Jantar de despedida no dia 20-09-2019, no restaurante "O Miradouro", apesar da fatura esta no nome do Partido Chega, o custo com a refeição foi assumido por cada um dos participantes.

Apreciação do alegado pelo Partido:



Assim, face ao alegado, constatou-se o seguinte:

- ✓ Tela 1,50 m x 2 m “CHEGA a Madeira não pode mais” e bandeiras “CHEGA”:

O Partido confirma a utilização dos referidos meios na campanha eleitoral e alega que correspondem a uma utilização de bens do Partido. Todavia, compulsadas as Contas anuais apresentadas pelo Partido correspondentes ao ano de 2019³, constatou-se que não consta do património do Partido a existência de uma tela de 1,50 x 2 m, pelo que se mostra infirmado o invocado pela Candidatura.

No caso vertente, o Chega não discriminou nas contas apresentadas os meios supra expostos, razão pela qual violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

- ✓ Flyer calendário “CHEGA Madeira”

O Partido confirma a utilização do meio na campanha eleitoral e alega que os flyer são do Partido.

O património dos partidos é composto por bens e direitos, sendo os bens algo que pode ser convertido em dinheiro. Os bens podem ser classificados como tangíveis, intangíveis, móveis ou imóveis – não englobando, nestes termos, bens consumíveis, cuja existência se esgota numa única utilização.

Os referidos meios – flyer não podem ser mais utilizados pelo Partido depois de terem sido distribuídos em ações da campanha eleitoral para a ALRAM 2019, uma vez que se esgota a sua utilização.

Como tal, a ECFP entende que deveriam ter sido integrados na categoria de donativo em espécie e reconhecidos como receitas e como despesas de campanha.

³ Razão pela qual se prescinde de nova audiência dos interessados.



Face ao exposto, o não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha, contraria o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

✓ T-shirts “CHEGA”:

No que respeita às T-shirts, o Partido informou que foram aquisições dos militantes, não sendo despesa, nem receita da campanha.

Na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pela Candidatura, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

✓ Visita de 3 dias de André Ventura à ilha da Madeira, em ações de campanha:

Segundo o Partido as despesas de deslocação e estadia do [REDACTED] na qualidade de Presidente do Partido Chega, à ilha da Madeira nos dias 18, 19 e 20 de setembro de 2019, para participar em ações de campanha, foram integralmente assumidas pelo próprio.

Atenta a explicação avançada, conclui-se que as despesas de deslocação e estadia do Presidente do Partido Chega são despesas da campanha eleitoral para a ALRAM 2019, uma vez que foram efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral respetivo.

Como tal, considera-se que o Partido violou o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

✓ Almoço em Porto Santo (dia 19.09.2019):

O Partido, na sua resposta, vem esclarecer que o almoço foi suportado por cada participante.



Assim, na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo Chega, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade nesta parte.

2.3. Incongruências ou faltas de informação relativas a ações e meios (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.⁴

Há que atentar, paralelamente, ao disposto no art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, do qual decorre a obrigação de os partidos e coligações que apresentem candidaturas às eleições para as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas remeterem à ECFP uma lista completa das ações de propaganda política e dos meios nelas utilizados, que envolvem um custo superior a um salário mínimo.

No caso em análise, foi identificada pela ECFP uma ação que não foi registada nas contas da campanha eleitoral apresentadas pelo Partido (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete). Salientamos que a referida ação foi confirmada pelo fornecedor que prestou o serviço e envolveu um custo superior a um salário mínimo.

Assim, à luz do regime vigente, o supra descrito configura a violação das disposições conjugadas do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma e do art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

"c) A lista de ações e meios não se encontra completa (ver supra, ponto 4.3.)" como referido anteriormente no ponto 6, o jantar de despedida no dia 20-09-2019, no restaurante "O Miradouro", apesar

⁴ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.9.).



da fatura esta no nome do Partido Chega, o custo com a refeição foi assumido por cada um dos participantes.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em sede de exercício do direito ao contraditório, a Candidatura alega que:

- i. o custo de refeição foi assumido por cada participante;
- ii. a despesa foi faturada pelo fornecedor ao Partido, mas não apresentou a nota de crédito do fornecedor a anular a fatura n.º FACR-N/4844 de 20.09.2019.

O esclarecimento facultado foi revelador de ausência de controlo interno adequado, uma vez que não foi apresentada a nota de crédito do fornecedor a anular a fatura n.º FACR-N/4844 de 20.09.2019, não estando, pois, cabalmente esclarecida a situação.

Atendendo ao esclarecimento apresentado, não se considera cabalmente esclarecida a situação. Assim, não se considera suprida a irregularidade, por violação das normas do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **CHEGA** e a sua análise supra [não obstante parte das situações terem sido esclarecidas (cfr. supra, ponto 2.2. – parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) O não reconhecimento da despesa com a publicitação do anúncio de identificação do mandatário financeiro nas contas de campanha (ver supra, ponto 2.1.), em violação do



disposto no art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea c), subalínea ii), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma;

- b) Não reconhecimento nas contas de campanha de todas as receitas e despesas de Campanha – receitas e despesas referentes a ações e meios não refletidos nas contas apresentadas pelo Chega (ver *supra*, ponto 2.2.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3 alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma; e
- c) Não reconhecimento nas contas de campanha e na lista de ações e meios de uma despesa, que envolveu um custo superior a um salário mínimo (ver *supra*, ponto 2.3.), situação atentatória do art.º 12.º, n.ºs 1, 2 e 3, alíneas b) e c), da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005, com a menção de que da presente decisão cabe recurso para o Tribunal Constitucional, atento o disposto no art.º 9.º, al. e), da LTC.

Lisboa, 19 de maio de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)